



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15.170/17

*Administração municipal. Município de Quixaba.
Denúncia. Conhecimento. Improcedência.
Encaminhamento da decisão ao processo de
acompanhamento de gestão do município relativo
ao exercício de 2021.*

A C Ó R D Ã O APL - TC 00319/21

RELATÓRIO

1. A presente **DENÚNCIA** foi formalizada a partir de **documentação** encaminhada a esta **Corte de Contas** pelo **Banco Central do Brasil** por meio do **documento TC Nº 59105/17**, versando sobre **indícios de ilicitudes** administrativas, por parte da **Prefeitura Municipal de Quixaba**, no **exercício de 2010**, sob gestão do **Sr. Prefeito Júlio César de Medeiros Batista**.
2. Em manifestação inicial, a **Auditoria**, analisando os fatos denunciados, destacou os **seguintes aspectos**:
 - 2.1. A prefeitura de Quixaba realizou operação de confissão de dívida e compromisso de pagamento, que somou R\$ 115.305,91, de valores retidos dos servidores municipais, no período de 10/03/2015 a 10/05/2015, e não repassados à Caixa Econômica Federal, conforme o Instrumento Particular de Acordo para Regularização de Repasse de Valores Decorrentes de Convênio de Consignação, assinado em 21 de maio 2015 (documento fls. 82/83);
 - 2.2. Foi ajustado o pagamento de R\$ 20.000,00, na data da assinatura deste acordo, remanescendo o saldo de R\$ 95.305,91, com pagamentos em 05 (cinco) parcelas mensais, com vencimento dia 21 (vinte e um) de cada mês;
 - 2.3. De acordo com o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2015, anexado à respectiva prestação de contas, não foi possível individualizar a quem e quanto é devido ou os valores apontados. Contudo, ficou constatado, através da assinatura de acordo, que houve valores retidos dos servidores municipais e não repassados à Caixa Econômica Federal, gerando consequentemente dívida, e caracterizando contratação de operações de créditos sem autorização legislativa, violação do disposto no art. 29, inciso III e §1º, c/c o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - 2.4. Concluiu pela necessidade de notificação do ex-gestor, Júlio César de Medeiros Batista, para apresentar esclarecimentos pelas inconsistências apuradas, uma vez que a indícios de contratação de operação de crédito, durante o exercício de 2015, sem observar as exigências e requisitos previstos na LRF.
3. Procedida a **citação eletrônica**, **não houve manifestação nos autos**.
4. Em **cota** de fls. 135/138, o **Representante do MPjTC** solicitou a **renovação da citação por via postal em caráter excepcional**, em razão das limitações impostas pela pandemia de COVID 19.
5. Procedida a **citação postal**, recebida pelo filho do interessado, **o prazo escoou sem manifestação**.
6. Em **nova cota** (fls. 150/154), o **Parquet** solicitou, mais uma vez, **a citação do responsável e a notificação da Caixa Econômica Federal para, como terceiro, prestar informações capazes de auxiliar a instrução processual**.
7. Procedida a **citação** da autoridade, **o prazo regimental transcorreu in albis**.
8. **Nova cota ministerial** (fls. 165/167), repetindo o pedido de **citação do ex-gestor e notificação da Caixa Econômica Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. **Ordenadas as comunicações, nenhuma das partes trouxe qualquer esclarecimento ou documentação.**
10. Em **parecer** de fls. 182/188, o **MPjTC** pugnou pelo **recebimento e procedência da denúncia**, com a **aplicação de multa** com espeque no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Por fim, sugere-se ainda a juntada do presente álbum processual para subsidiar o **Processo de Acompanhamento da Gestão**, e verificar nos exercícios seguintes se a falha persistiu.
11. O processo foi incluído na pauta da sessão plenária de 27/07/21, mas o procurador do denunciado solicitou ao Plenário a possibilidade de apreciação de documentos encaminhados naquela data, o que foi permitido. A apreciação do processo restou adiada para a presente sessão, consideradas **efetuadas as comunicações de estilo**.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **apuração técnica**, fundamentada em comunicação oriunda do **Banco Central do Brasil** e acompanhada de **farta documentação**, demonstrou uma série de aspectos a serem **esclarecidos pelo gestor**, relativamente aos repasses de valores de empréstimos consignados retidos dos servidores municipais e subsequente acordo de regularização de repasse.

A **reiterada omissão do ex-gestor em comparecer aos autos e apresentar justificativas conduz à procedência da denúncia**, uma vez que cabe ao gestor público demonstrar a lisura de seus atos, prestando todos os esclarecimentos necessários para o regular exercício do controle externo.

Porém, na sessão de **28/07/2021**, fazendo sustentação oral, o Advogado do ex-gestor solicitou **retirada de pauta** do processo para fazer juntada de documento da **Caixa Econômica Federal** atestando não haver débito da Prefeitura Municipal com o referido Banco.

Ouvido o Tribunal Pleno, o **Relator adiou** o processo para sessão de **04/08/2021**, autorizando o Advogado do ex-gestor, excepcionalmente, anexar o documento da **Caixa Econômica Federal**.

Em **29/07/2021**, foram anexados os **documentos TC 55.366/21 e 55.498/21**, contendo comunicado da **Caixa Econômica Federal**, termos de **parceria e convênio** entre a **CEF e o município de Quixaba**, **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO**, entre a **Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Quixaba**, conforme reprodução da **Certidão**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA CONVENTENTE

Nome/Razão Social: Município de Quixaba
Endereço: Rua Francisco de Assis Pereira, nº 295
Bairro: Centro
Cidade: Quixaba – PB Estado: Paraíba
CNPJ: 08.881.567/0001-26

RECIBO EM
28/07/2021
[Assinatura]
Marcone Macário Lopes
Secretário de Finanças
CPF 805.478.934-34

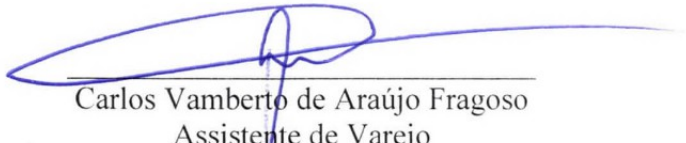
DADOS DA CERTIDÃO

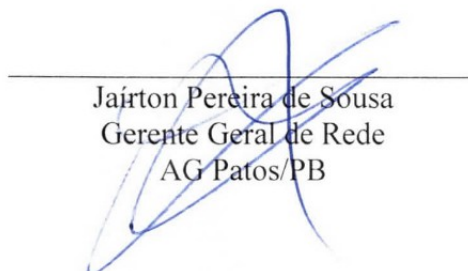
Certifico, para os devidos fins que, de conformidade com as informações constantes dos sistemas internos informatizados, **NÃO CONSTA DÉBITOS** referentes aos repasses financeiros mensais para quitação dos extratos do convênio de consignação nº 29207-9, firmado entre a Conveniente acima identificada e a CAIXA, mantido na Agência 0043 em Patos/PB.

Ficam todavia, ressalvados os direitos da CAIXA de cobrar quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Esta Certidão refere-se exclusivamente a situação da conveniente no que se refere ao convênio de consignação.

Patos, 26 de julho de 2021


Carlos Vamberto de Araújo Fragoso
Assistente de Varejo
AG Patos/PB


Jairton Pereira de Sousa
Gerente Geral de Rede
AG Patos/PB

VÁLIDO POR 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A certidão supra atesta não haver pendências quanto aos repasses financeiros relacionados ao convênio 29207-9, que foi celebrado entre o município de Quixaba e a CEF e sobre o qual versa a documentação da denúncia¹.

Deixei de encaminhar os autos à **Auditoria e ao MPjTC** por entender que a matéria restou esclarecida com a declaração emitida pela entidade credora.

Portanto, após a **documentação da Caixa Econômica Federal**, anexada ao processo, **voto** :

1. **Recebimento e não procedência da denúncia**, nos termos da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO, entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Quixaba;
2. **Encaminhamento de cópia** da presente decisão ao **processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba**, referente ao **exercício de 2021**, para verificar a eventual ocorrência de eiva dessa espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.170/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***RECEBER a presente DENÚNCIA e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO, entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Quixaba;***
2. ***ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Quixaba, referente ao exercício de 2021, para verificar a eventual ocorrência de eiva dessa espécie.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.*

¹ O número do convênio entre o município de Quixaba e a CEF consta de tabela às fls. 18.

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 19:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL